



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

Processo n.º 36/2017

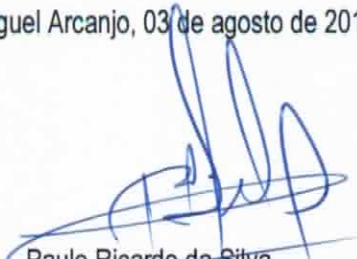
Pregão Presencial n.º 07/2017

RESPOSTA À EMPRESA MAX COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

DESPACHO

Ratifico a decisão em anexo, da Comissão Permanente de licitações, acerca da impugnação do Pregão Presencial nº 07/2017 REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Estocáveis, nas diversas Unidades Escolares atendidas pela Secretaria Municipal de Educação, (incluindo-se os serviços de transporte e entrega ponto a ponto), no município de São Miguel Arcanjo, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, sendo mantida a data de abertura dos envelopes da mesma para o dia 04 de agosto de 2017.

São Miguel Arcanjo, 03 de agosto de 2017



Paulo Ricardo da Silva
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000

CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

À EMPRESA MAX COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME.

ASSUNTO: RESPOSTA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2017

Aos 22 dias do mês de julho de 2017, esta municipalidade procedeu à publicação da abertura de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 07/2017, do tipo menor preço por lote, destinada ao **“REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Estocáveis, nas diversas Unidades Escolares atendidas pela Secretaria Municipal de Educação”**, cuja sessão está agendada para a data de 04/08/2017.

Na data de 02 de agosto do corrente ano, Vossa Senhoria enviou impugnação contra o procedimento referido, alegando a existência de ilegalidades no edital, apontando a restrição à participação e limitação da competitividade na licitação, devido à suposta aglutinação de produtos *de origem vegetal* com produtos industrializados no Lote 01, bem como a indevida exigência dos produtos serem fornecidos por Lotes.

Aduz, que o acima mencionado, fere os princípios da isonomia e eficiência do processo licitatório.

Solicita ao final, que o edital seja refeito com a devida alteração do lote 01 para lotes com itens das mesmas características, ou até mesmo alterá-lo por itens ao invés de lotes.

É a síntese do necessário.

RESPOSTA

Primeiramente, vale citar que a referida minuta de edital já fora em outra oportunidade analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, momento em que o entendimento da R. Corte foi o seguinte:

“A despeito dos autores queixarem - se de inadequada aglutinação de produtos sob mesmo Lote – e daí postularem o reagrupamento – a divisão laborada pelo Município, sem olvidar da conveniência administrativa à frente, não parece evidenciar incongruências; ao contrário, dela é possível observar que se buscou reunir produtos nitidamente afins sob cada um dos Lotes previamente definidos e nominados por categoria, entre ‘Estocáveis’, ‘Resfriados’, ‘Pães’, ‘Carnes Bovinas’, ‘Carnes Suínas’, ‘Carne de Aves’, ‘Carnes de Peixes’ e ‘Embutidos’, não se vislumbrando das razões empenhadas pela Administração inconsistência, tampouco qualquer desvirtuamento na divisão do Lotes, que denuncie efetiva necessidade de intervenção.”¹

A administração pública, através de seu poder discricionário pode optar pela adoção de critérios de julgamentos e divisões de lotes que melhor se ajustem às necessidades e eficiência administrativa.

Nesse interim, cabe citar o artigo 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

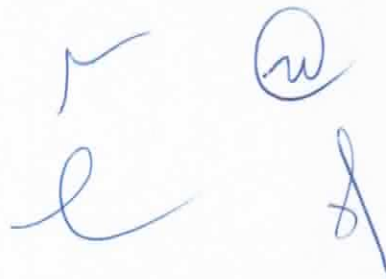
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

A Administração amparada pela disposição acima, quando entender viável, poderá realizar subdivisões de modo a tornar as aquisições mais vantajosas.

¹ Processos: TC -005950.989.17-8 TC-006021.989.17-3



Ocorre que, não consta do lote em comento, itens de origem vegetal. Ressalta-se que, em licitações anteriores, a Administração procedeu a divisão dos itens em lotes similares aos em apreço, onde empresas aptas a executar as devidas entregas, participaram dos procedimentos, sagrando-se vencedoras, sem qualquer anormalidade.

Outrossim, fica evidenciado que, o Autor, inconformado com sua incapacidade em proceder a entrega de todos os itens elencados no Lote 01, deseja tumultuar o certame em questão, forçando assim, a subdivisão dos itens de modo que o mesmo esteja apto a realizar tal fornecimento.

Cumprе esclarecer que, a Administração não deseja dividir os itens em lotes que impeçam a participação de determinadas empresas, apenas almeja obter preços vantajosos ao erário público, “aglutinando” em um mesmo lote itens que possuem similaridades, no caso os “estocáveis”.

Vale frisar que o lote mencionado destina-se integralmente a produtos industrializados, estocáveis, o que por si só já demonstra a inexistência de restrição de participantes.

Por fim, conforme orçamentos apresentadas para o certame verifica-se que a empresa MAX COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME e outros participantes atestam ser plenamente possível um mesmo fornecedor entregar todos os itens constantes do Lote 01.

Deste modo, por todo o exposto, mantemos o referido edital do Pregão Presencial nº 07/2017, julgando **IMPROCEDENTE** a impugnação ora apresentada pela empresa MAX COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME, não assistindo razão à mesma pelos motivos infundados apresentados no mérito.

Pregoeira

Marli Mendes Bicudo da Silva Mota

Equipe de Apoio

Darci Rodrigues

Nádia do Prado Mendes

Gisele Aparecida Ferreira Bonafonte